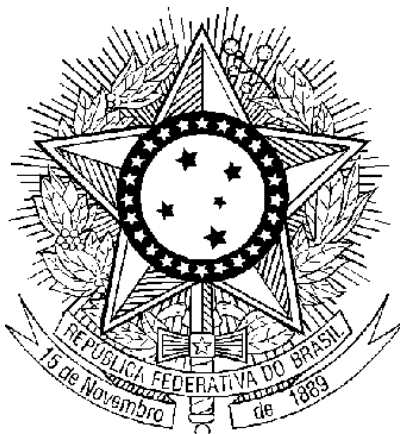


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES
DE MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 66-B, DE 2011

(Do Sr. Otavio Leite)

Determina que as empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura, ficam obrigadas a disponibilizar ao público grade de programação formatada numa específica sequência crescente de números identificadores de canais, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. OTONIEL LIMA); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO IMBASSAHY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura, ou pagos por qualquer meio, ficam obrigadas a disponibilizar ao público, em grade de programação formatada numa específica sequência crescente de números identificadores de canais, os canais básicos de que trata esta Lei.

§ único – Os canais básicos, e somente estes, que serão agrupados de forma sucessiva são:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

h) os outros canais de empresas ou instituições brasileiras.

Art. 2º O descumprimento desta lei importará em multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia até que seja sanado o erro, dobrando a cada reincidência, e será aplicada pelo órgão de fiscalização da União.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O interesse em mídia eletrônica televisiva é um crescente em nosso país. Democratizar a existência dos vários canais, quer fechados ou abertos, é uma forma de ampliar o acesso às suas várias programações, favorecendo assim toda nossa sociedade

Informar sobre a existência de todos os canais brasileiros, em TV fechada, é convalidar o uso democrático do espaço e, até em si, uma espécie de contrapartida social pela permissão.

Agrupar os canais de TV aberta ou fechada, numa mesma sequência numérica e ensinar ao telespectador a facilidade de localizar os produtos brasileiros é uma regra de interesse público nacional.

Inclusive que irá coibir as alterações de posição no “live up” (dial televisivo) que vêm afetando gravemente, sobretudo aos canais de finalidade institucional que tanto bem fazem a cidadania (TVE, TV Justiça, TV Câmara, TV Senado, TVs do Legislativo Estaduais e Municipais, TVs Comunitárias, TVs Uiversitárias).

Este projeto visa portanto disciplinar definitivamente a organização da grade da programação de TVs por assinatura no Brasil.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro 2011.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 66, de 2011, propõe que as empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura sejam obrigadas a disponibilizar grade de programação formatada, com os canais básicos que menciona, numa específica sequência crescente de números identificadores de canais aos seus clientes-consumidores.

O projeto estabelece quais os canais básicos que deverão ser obrigatoriamente agrupados e ordenados de forma sucessiva para exibição ao público. Determina multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia em caso de descumprimento do disposto na nova disposição legal, até que seja sanado o descumprimento da obrigação.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em relato, apesar de sua louvável intenção de facilitar a utilização das televisões por assinatura pelo consumidor brasileiro, não merecerá nosso voto por sua aprovação pelo fato de tratar de matéria já minuciosamente disciplinada pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências”.

Em Audiência Pública proposta por este Relator, ocorrida no Plenário 4 desta Câmara dos Deputados, em 27 de setembro de 2011, foi amplamente discutido o assunto de que trata o presente projeto. Na ocasião, ficou claramente evidenciado que a matéria já foi adequadamente contemplada pelo PL nº 29, de 2007 (PLC nº 116/2010, no Senado Federal) que foi transformado na Lei nº 12.485, de 2011.

Ante o exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 66, de 2011.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2011.

Deputado OTONIEL LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 66/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otoniel Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados :

Roberto Santiago - Presidente; César Halum e Ricardo Izar - Vice-Presidentes; Carlos Sampaio, Chico Lopes, Eli Correa Filho, Givaldo Carimbão, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Otoniel Lima, Raimundão, Reguffe, Severino Ninho, Walter Ihoshi, Aline Corrêa, Carlinhos Almeida e Dimas Ramalho.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 66, de 2011, de autoria do nobre Deputado Otavio Leite, pretende disciplinar a organização da grade de programação das TVs por assinatura no Brasil. Nesse sentido, determina que os canais básicos transmitidos pelas operadoras dos serviços de TV paga deverão ser disponibilizados ao público em grade de programação formatada numa sequência crescente de números identificadores de canais.

Dentre os canais básicos de que trata a proposição, incluem-se as programações das emissoras de televisão aberta e os canais legislativos. Em caso de descumprimento ao disposto no Projeto, a empresa será apenada com o pagamento de multa de até cem mil reais por dia, que será dobrada em caso de reincidência.

Em sua justificação, o autor assinala que agrupar os canais básicos em uma mesma sequência numérica e proporcionar ao telespectador facilidades para localizá-los é uma regra de interesse nacional, e que deve ser cumprida pelas operadoras como uma espécie de contrapartida social pela autorização a elas outorgada pelo Poder Público.

O Projeto já foi apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor, que se pronunciou pela rejeição da matéria. O Relator da proposição naquele colegiado, o ilustre Deputado Otoniel Lima, argumentou que a proposta versa sobre assunto já minuciosamente disciplinado pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, tornando desnecessária a sua aprovação. Complementa afirmando que o tema foi discutido em Audiência Pública realizada pela CDC em 27 de setembro de 2011, quando, segundo o Parlamentar, ficou claramente evidenciado que a matéria já foi adequadamente contemplada pela nova legislação.

Após o exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição será objeto de análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno). No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A aprovação da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, representou um marco decisivo para a modernização da prestação dos serviços de televisão por assinatura no País. Essa lei, cujo conteúdo foi construído a partir de um amplo e democrático debate iniciado por esta Comissão de Ciência e Tecnologia, inovou a regulamentação do setor, ao estabelecer um arcabouço regulatório convergente para os serviços de TV paga.

Da nova legislação, resultaram imensos benefícios tanto para o segmento empresarial quanto para os consumidores. Do ponto de vista do usuário, a lei estendeu às operadoras que prestam o serviço mediante o uso da tecnologia de satélites a obrigação da oferta dos chamados canais básicos, que englobam, entre outros, os canais das TVs abertas, da TV Câmara e da TV Senado – direito já amplamente consagrado para os consumidores do serviço de TV a cabo.

Além disso, a nova lei determinou que esses canais passassem a ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual sequencial, facilitando, assim, a localização dos canais de carregamento obrigatório disponibilizados pelas prestadoras. É o que estabelece o § 6º do art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011, transcrito a seguir:

“Art. 32.

§ 6º Os canais de que trata este artigo deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual sequencial, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programações, respeitada a ordem de alocação dos canais no serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive em tecnologia digital, de cada localidade.”

Esse dispositivo veio em resposta à crescente demanda dos consumidores pela organização da formatação dos pacotes de televisão por assinatura, que encontrou eco em diversas iniciativas legislativas, entre as quais se inclui o Projeto de Lei em tela. Com a promulgação da Lei nº 12.485, em setembro de 2011, esse pleito foi finalmente atendido.

Portanto, não obstante o inegável mérito da proposta apresentada pelo nobre Deputado Otavio Leite, entendemos que a matéria em exame perdeu seu objeto, haja vista que seus objetivos já foram plenamente alcançados a partir da sanção do novo marco regulatório dos serviços de TV paga.

Diante do exposto, não nos resta outra alternativa senão nos solidarizar com o Relator da proposição na Comissão de Defesa do Consumidor e votar pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 66, de 2011.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2012.

Deputado ANTONIO IMBASSAHY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 66/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Imbassahy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Azeredo - Presidente, Ruy Carneiro - Vice-Presidente, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Aureo, Dr. Adilson Soares, Eliene Lima, Emiliano José, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Júlio

Campos, Luiza Erundina, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Ricardo Archer, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Otoni, Sibá Machado, Silas Câmara, Felipe Bornier, Heleno Silva, Izalci, Josué Bengtson, Paulo Teixeira e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2012.

Deputado EDUARDO AZEREDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
